



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.11.29.60-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA., contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2021.11.29.60-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação e construção de pavimentação no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2135 e 2136), de 11 de janeiro de 2022 a Recorrente foi INABILITADA *“Por não apresentar as Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado DLPA, conforme exigido no item 4.2.5.1, alínea “b” do edital.”*

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 21 de janeiro de 2022, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que:

A DLPA, conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, a empresa poderá, a sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99). "Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte devesse apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18). (...).

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto as demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que provou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Caso as microempresas e as empresas de pequeno porte não adotarem os critérios e procedimentos apresentados por esta norma, então devem adotar a NBC TG 1000 destinada para as pequenas e médias empresas ou ainda, adotar as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas.

As demonstrações obrigatórias são: a) Balanço Patrimonial (BP); b) Demonstração do Resultado (DR); c) Notas Explicativas (NE).

Desta forma, tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram subsídios capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, que restringiram a participação de licitantes no certame, e cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Comissão - de licitação em referência, promovida pelo Município de Pentecoste.

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em aparoço, declarando-se a Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este entendimento, faça este recurso subir devidamente, informado a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n. 8.666/1993, observando-se ainda o dispositivo no parágrafo 3º do mesmo artigo

Observando-se que ainda no balanço patrimonial arquivado na JUSEC na Pag. 3 na conta contábil 2.07.07.01.01 e 2.07.07.01.03 encontra-se discriminado a movimentação contábil (Conta da Demonstração de Lucros e Perdas Acumuladas.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos”.*** e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.2.5.1, alínea “b” que trata da qualificação econômica financeira exige a apresentação do balanço na forma da lei conforme segue:

4.2.5.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na *forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. **(grifo nosso).**

a.) Entenda-se por “na forma da lei”:

a1. (...);

b) As demonstrações contábeis compreende no mínimo: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), e DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado).

Não podemos deixar de citar que o exigido no item 4.2.5.1 do Edital, encontra amparo legal no art. 27 do vigente estatuto de licitações transcrito a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



I - (...);

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos)

Pois bem, a Recorrente não apresentou o balanço na forma da Lei como determina o edital, haja vista que a demonstração contábil referente ao DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado), não foi apresentada. Logo, o Licitante não atendeu as normas contidas do Edital.

Alega ainda que: *“no balanço patrimonial arquivado na JUSEC na Pag. 3 na conta contábil 2.07.07.01.01 e 2.07.07.01.03 encontra-se discriminado a movimentação contábil (Conta da Demonstração de Lucros e Perdas Acumuladas)”*.

Pelo exposto a comissão procedeu nova análise no balanço apresentado na pag. 3 (fl. 1401 do processo), sendo possível concluir que no balanço patrimonial apresentado consta o lançamento contábil, na conta “Lucro Acumulado”, como alega o Recorrente, no entanto, o que o edital determina é que seja apresentado a demonstração contábil do referido resultado, o que não foi apresentado.

Quanto ao tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas regulamentados pela Lei Complementar 123/06, o art. 27, determina que: *“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

Muito embora a referida lei determine que as micro e pequenas empresas possam adotar contabilidade simplificada, não isenta da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).**

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que **“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado³”.**

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA. Por descumprir o item 4.2.5.1, alínea “b” do edital.

³TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 04 de fevereiro de 2022

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa

Milena Furtado de Sousa

Membro da CPL